

**PROTOCOLO Nº:** 773030/20  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
**INTERESSADO:** EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI,  
MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**PARECER:** 778/22

*RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas do  
Perfeito Municipal. Exercício de 2016. Pelo  
conhecimento e não provimento, cf. CGM.*

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marino Kutianski em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 660/20 - Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Inácio Martins, referentes ao exercício de 2016.

A impropriedade reconhecida decorreu de ofensa à previsão do artigo 42 da LC n.º 101/00, tendo em vista a existência de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato, deixando parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa. Ademais, foram apostas as seguintes ressalvas: (i) realização de audiências públicas previstas na LC n.º 101/00 fora do respectivo prazo legal; e (ii) realização de despesas com publicidade (em valores totais não expressivos) em contrariedade ao disposto na Lei n.º 9.504/97; havendo sido aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b', da LC n.º 113/05 ao gestor, em decorrência de atraso superior a 30 dias no envio de sete módulos do SIM-AM.

Em seu arrazoado (peças n.º 151/170), o interessado defendeu que dentre os valores apontados como déficit orçamentário, o de maior relevância se referia a operações de crédito, e que os numerários "*na verdade possuíam previsão de pagamentos, e foram totalmente pagos com valores que possuíam origem na gestão do recorrente*". Em relação aos demais subitens do apontamento, informou que fazem referência a um valor ínfimo relativo ao FUNDEB, objeto de discussão judicial, que só veio a ser estornado no mês de novembro do ano de 2020 (R\$ 3.240,54), e a recursos livres (R\$ 395.691,32), sendo, nesse último caso, aplicável o entendimento pacificado deste Tribunal de acatamento de déficits inferiores a 5%.

Recebido o expediente (Despacho n.º 1205/20 - GCFAMG) e determinado seu processamento (Despacho n.º 16/21 - GCILB), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3433/22, em que pese tenha acatado as justificativas apresentadas com relação aos saldos negativos de operações de crédito e de transferências do FUNDEB, manteve a irregularidade, uma vez que o saldo apurado dos Recursos Ordinários/Livres permaneceu deficitário.

Concluiu, assim, pelo não provimento do Recurso interposto.

Compulsando os autos, diante da demonstração técnica de que o interessado não logrou êxito em justificar ou demonstrar a regularidade de toda a pendência anteriormente reconhecida, permanecendo a falha envolvendo o déficit orçamentário das fontes livres, estimado, mesmo após os ajustes realizados, em R\$ 253.135,82, este Ministério Público acompanha o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e conclui pelo não provimento do Recurso interposto, devendo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20 - Segunda Câmara ser mantido na sua integralidade.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Assinatura Digital

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

EC